



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16.913/12

1/2

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
(CAGEPA) – DISPENSA LICITATÓRIA – FALHAS QUE
PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
– Impossibilidade de posicionamento acerca da
matéria – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO
PARCIAL – PREJUDICADA A ANÁLISE DA DISPENSA -
ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.220 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **07 de novembro de 2013**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 235/2012**, realizado pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA**, no valor de **R\$ 3.169.605,88**, no valor de **R\$ 3.169.605,88**, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços sistemáticos e continuados de engenharia¹ para extensões de redes de distribuição de água e outros serviços afins, distribuídos nas Cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux e Cabedelo, pertencentes à Gerência Regional do Litoral – GRLLI, no Estado da Paraíba, tendo como contratada a Firma **SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 212/2013** (fls. 328/329):

“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 323/324, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.

Publicada a decisão em **14/11/2013**, os Advogados da CAGEPA, Senhores **Fábio Andrade Medeiros** e **Aluska Fabíola Amarante Diniz**, apresentaram a documentação de fls. 332/335, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 337/338) pelo **cumprimento parcial** da determinação emanada da **Resolução RC1 TC 212/13** e mantém o entendimento de que a **dispensa de licitação foi irregular**, apesar de não ter gerado efeitos uma vez que seu contrato foi rescindido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ contratação de empresa para execução de serviços sistemáticos e continuados de engenharia para extensões de redes de distribuição de água, preparação das valas para a execução de ramais prediais de água, preparação de valas para tomadas de vazamentos em adutoras, redes de distribuição e ramais prediais de água, recuperação de pavimentação asfáltica e em paralelepípedos, travessias de vias pelo método não destrutivo e outros serviços afins, distribuídos nas Cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux e Cabedelo, pertencentes à Gerência Regional do Litoral – GRLLI, no Estado da Paraíba (fls. 05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16.913/12

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Embora a dispensa de licitação tenha sido considerada irregular pela Auditoria (fls. 337/338), não gerou efeitos uma vez que seu contrato foi rescindido, não tendo causado prejuízo ao erário, nem mesmo merecendo ser aplicada multa ao gestor responsável pelo **cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 212/2.013.**

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 212/2.013 pelo Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO;**
2. **CONSIDEREM PREJUDICADA a análise do presente procedimento de DISPENSA LICITATÓRIA;**
3. **DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos.**

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 16.913/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 212/2.013 pelo Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO;*
2. *CONSIDERAR PREJUDICADA a análise da Dispensa Licitatória nº 235/2012;*
3. *DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de maio de 2014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB